

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.41.00.002874-4/RO

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **MÁRIO SÉRGIO ASSIS ALVES** pela prática do delito do art. 296, § 1º, inciso II do Código Penal, nos seguintes termos:

*“1. O acusado **MÁRIO SÉRGIO ASSIS ALVES**, entre os dias 15 e 24 de dezembro de 2003, no município de Porto Velho/RO, dolosamente, utilizou, indevidamente, em proveito próprio, o selo de inspeção federal (SIF) da empresa Tapajós, situada no Estado de São Paulo, a qual estava com a inscrição cancelada junto ao Ministério da Agricultura, com o objetivo de comercializar no mercado local a produção de charque bovino da sua empresa, que ainda não estava regular perante o Ministério da agricultura, conforme faz prova os documentos da **fls. 08/10**, os depoimentos de **fls. 14,16-7, 18-9, 21-2**, e o Laudo Pericial de **fls. 35-8**.*

2. Segundo se apurou na fase investigatória, o Fiscal Federal Fábio Coelho Correa de Araújo recebeu denúncia anônima de que estava sendo embalado e comercializado charque da marca Tapajós, em uma empresa situada na rua Rio de Janeiro, nesta capital.

3. Após adquirir uma unidade do referido produto e consultar o sistema informatizado do Ministério da agricultura, Fábio Coelho constatou que o SIF da empresa estava cancelado há mais de seis meses, razão pela qual solicitou o apoio da Polícia Federal para uma fiscalização. No citado local, os Fiscais Fábio Coelho Correa de Araújo e Alexandre Rodrigues Menezes e os APFa's Rodrigo Pimentel Jevaux e Geovaldri Maciel encontraram um pacote de charque da empresa Tapajós, embalagens e um carimbo com data idêntica àquela constante de embalagem apreendida no local, após o que o acusado teria confessado aos fiscais que havia adquirido, embalado e distribuído, no comércio local, o charque Tapajós, e que havia comprado os selos de um ex-funcionário.

4. Interrogado às fls. 11/112, JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS afirmou ser o sócio administrador da empresa com 60 % das cotas, assumindo o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários, justificando ainda que a falta de pagamento das referidas contribuições sociais deu-se por dificuldades financeiras da empresa, tendo o empregador optado por pagar os salários dos empregados.” (fl.5)

Sentenciando o feito (fls. 153/170), o MM. Juízo **a quo** absolveu o réu **MÁRIO SERGIO DE ASSIS ALVES**, nos termos do artigo 386, III do CPP, da prática do crime tipificado no artigo 296, § 1º, inciso II, do Código Penal, ao entendimento de que a conduta é atípica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.41.00.002874-4/RO

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs Recurso de Apelação, sustentando, em síntese, que:

- “(...) a conduta do ora apelado mostra-se consignada nos autos, motivo por que, deve a r. sentença ser reformada.”;
- “(...) apontam os autos que o apelado utilizou de forma indevida, em proveito próprio, selo verdadeiro de inspeção federal – SIF da empresa paulista Tapajós cuja a inscrição estava cancelada junto ao Ministério da agricultura.”;
- “A versão do apelado não encontra sintonia com o contexto probatório. No afã de esquivar de sua responsabilidade, buscou fazer crer que o charque apreendido em seu poder e que apresentava selo de inspeção federal de modo indevido fora produzido por terceira pessoa. No entanto, é certo que quando da fiscalização, admitiu ter realmente produzido o charque, vendendo-o com selo de empresa paulista, já suspenso”;
- “(...) infere-se que o apelado praticou o crime ora lhe imputado, de forma voluntária e consciente, restando plenamente demonstrados os fatos”;
- “(...) requer o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão proferida às fl. 153/170, afim de que seja julgada totalmente procedente a denúncia”.

Com contra-razões (fls. 179/181), subiram os autos a esta Corte, onde receberam parecer ministerial (fls. 186/189) que opinou pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Juiz Federal **Klaus Kuschel**
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.41.00.002874-4/RO

VOTO

1. Adoto o Relatório de fls. 191/192.
2. Recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de sentença que absolveu o réu MÁRIO SÉRGIO ASSIS ALVES da prática do crime previsto no artigo 296, § 1º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sustenta o apelante, em síntese, que o contexto probatório trazido aos autos aponta que o réu *“utilizou de forma indevida, em proveito próprio, selo verdadeiro de inspeção federal – SIF da empresa paulista Tapajós cuja inscrição estava cancelada junto ao Ministério da Agricultura”*, não havendo, portanto, dúvidas acerca da autoria e da materialidade do crime, o que enseja a reforma do julgado para condená-lo às penas do artigo 296, § 1º, do Código Penal.

Vejamos.

A r. Sentença recorrida tem os seguintes fundamentos, que destaco:

“A hipótese diz da perpetração do delito de utilização indevida de selo público do Serviço de Inspeção Federal (SIF).

A materialidade do tipo evocado reclama utilização do selo ou sinal verdadeiro. Impõe-se comprovação de alguém tê-lo usado, empregado, utilizado, em proveito próprio ou detrimento alheio. Do contrário, à ausência de elemento objetivo descritivo, o crime não se aperfeiçoa.

Aqui, o acervo probatório projetado na tela judiciária nada comprova a respeito da utilização veiculada na prefacial acusatória.

Na fábrica do réu, fiscais federais apreenderam restos de charque, já em processo de deterioração, numa única embalagem da marca Tapajós, empresa cuja inscrição se encontrava cancelada desde 24-06-2003 (f. 116). Nenhuma outra embalagem foi apreendida. Não havia atividade de produção, quando da fiscalização. (...)

A prova oral, bem se vê, desserve a increpação de indevida utilização de selo ou sinal verdadeiro. A tanto, certamente, descabe equiparar a apreensão de uma única embalagem violada com restos de charque em degeneração. A bem da verdade, a ocorrência consistiu em mero indicativo de irregularidade, cuja comprovação, porém, não se aperfeiçoou, porquanto nada mais de irregular se apurou (charque em processo de produção ou embalado, outras embalagens similares). O indício, enfim, ficou ilhado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.41.00.002874-4/RO

A respeito do carimbo datador, almofada e tinta arrecadados na fábrica, a prova técnica não logrou lhes comprovar a utilização (laudo, f. 44):

“Ressalvam que a individualização não foi possível”:

A mera guarda de embalagem – fato, sim, provado – não caracteriza o tipo, diferentemente, por exemplo, da moeda falsa. O tipo é uma fórmula hermeticamente cerrada: é impossível alargá-la, com o emprego de analogia ou qualquer outro recurso. Somente a lei pode fazê-lo, em caráter de exclusividade e com eficácia futura. Trata-se dum consectário do princípio da legalidade, consagrado desde a Magna Charta Libertatum, passada pelo soberano João Sem-Terra, a 1215, na Inglaterra.

No ponto, é bem de ver que outras unidades de charque apreendidas em fevereiro de 2004 relação (sic) alguma guardam com o réu, como se vê do depoimento judicial de Wilson de Sá Lunas (f. 145-146):

“que, em fevereiro de 2004, em sua mercearia, por nome São Francisco, no Jardim das Mangueiras I, esteve um fiscal da vigilância sanitária; que, no estabelecimento, comercializava charque embalado; que comprava charque de cacoad, de um representante nesta cidade; que não sabe o nome dele, mas, sabe onde ele mora, na Rua 5, atrás da Sadia; que o charque tinha a marca Norte sul; que esteve no estabelecimento um outro rapaz, de quem já comprava outro tipo de charque já há seis meses, que o charque era de São José do Rio Preto, mas, não se recorda a marca; que o rapaz que vendia morava também no Jardim das Mangueiras I, dele não se recordando o nome; que, deste último rapaz, comprou algumas embalagens de charque apreendidas por aquele fiscal da vigilância; que não sabe donde ele pegou o charque; que não foi o acusado, presente nesta audiência, quem lhe vendeu o charque; que, até hoje, jamais o havia visto; que o charque era do mesmo preço; que ninguém nunca reclamou daquele charque procedente do Estado de São Paulo; que o fiscal da vigilância esteve em seu estabelecimento apenas uma vez”.

Neste cenário, a conduta do réu – enquanto guardião de embalagem de empresa com inscrição junto ao SIF cancelada – escapa ao jus penale posto pelo Estado. É atípica, numa palavra.

Portanto, o decreto absolutório se pronuncia fatal.” (cf. fls. 156/169)

Pois bem, assim prescreve o artigo 296, § 1º, inciso II, do Código Penal:

“ Art. 296 – Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.41.00.002874-4/RO

II – selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I – quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II – quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

Comentando o referido dispositivo leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que: “*utilizar significa fazer uso ou empregar. No caso deste inciso, pune-se a conduta daquele que, valendo-se de selo ou sinal verdadeiro, serve-se dele para prejudicar terceiro ou em proveito próprio ou alheio*”.

Mais adiante, esclarece que: “*indevidamente quer dizer ilicitamente, ou seja, contra dispositivo em lei. Não é por qualquer pessoa, nem para qualquer fim que se pode utilizar um selo ou sinal. Por isso, quem contrariar dispositivo legal pode incidir nessa figura*”. (in Código Penal Comentado, RT, 8ª ed., 2008, p. 1006)

Consta dos autos que foram encontrados na empresa de propriedade do réu, durante a realização de fiscalização do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, um pacote de charque em embalagem com Selo de Inspeção Federal (SIF) de outra empresa (Tapajós, com sede no Estado de São Paulo), cuja inscrição junto ao Ministério da Agricultura encontrava-se cancelada, grande quantidade de sal grosso e um carimbo datador com data idêntica à da embalagem encontrada.

Com efeito, o Laudo de Exame Documentoscópico, de fls. 41/45, conclui que as inscrições constantes do campo “Data da Embalagem”, da referida embalagem de charque, “foram produzidas **por carimbos similares** em suas características de impressão”. Contudo, sem a possibilidade de individualização.

Por outro lado, a acusação não se desincumbiu de trazer aos autos elementos que demonstrem à utilização indevida do Selo de Inspeção Federal encontrado em embalagem de charque apreendida em empresa de sua propriedade, em proveito próprio ou em prejuízo alheio, com o necessário fim de demonstrar a adequação típica.

Os depoimentos testemunhais prestados em juízo (fls. 92/105) demonstram que a empresa de propriedade do réu não estava operante, tanto que os empregados haviam sido dispensados, não tendo sido encontrado produto acabado ou em industrialização, bem como quaisquer outras embalagens ou selos do SIF. Ainda, que as diligências realizadas pela fiscalização em estabelecimentos comerciais da região dão conta que as embalagens com o selo da marca Tapajós não foram vendidas pelo réu.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.41.00.002874-4/RO

Ora, a apreensão de uma única embalagem de charque deteriorada é insuficiente à comprovação de que o réu tenha feito uso indevido do Selo de Inspeção Federal de empresa com inscrição cancelada.

A condenação criminal clama por prova robusta e extreme de dúvida da materialidade e autoria delitivas, o que não se extrai das carreadas aos autos.

Isto posto, por tais razões e fundamentos, nego provimento ao recurso de apelação.

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

((20Ä:02å\))